

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

INSTITUI AS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO A PESSOA IDOSA, FORTALECE A REDE DE CENTROS DE CONVIVÊNCIA, VALORIZA A PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Vitória, diretrizes da Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa Idosa, com a finalidade de orientar a atuação do Poder Público municipal na promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Parágrafo único. A Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa Idosa poderá ser implementada pelo Poder Executivo, no âmbito de suas competências constitucionais e legais, observada a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da legislação federal.

Art. 3º São princípios orientadores da Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa Idosa:

- I – a dignidade da pessoa humana;**
- II – a autonomia, independência e protagonismo social da pessoa idosa;**
- III – a participação social e o controle democrático das políticas públicas;**
- IV – a intersetorialidade das ações governamentais;**
- V – a prevenção de situações de risco social e de violação de direitos;**
- VI – a transparência e a eficiência administrativa.**

Art. 4º Constituem objetivos da Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa Idosa:

- I – promover o envelhecimento ativo, saudável e participativo;**
- II – prevenir o isolamento social e fortalecer vínculos comunitários;**

III – incentivar a criação, a manutenção e o fortalecimento de Centros de Convivência da Pessoa Idosa;

IV – fomentar ações integradas nas áreas de saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer e educação;

V – estimular mecanismos permanentes de participação da pessoa idosa na formulação e na avaliação das políticas públicas.

Art. 5º Os Centros de Convivência da Pessoa Idosa poderão constituir, em caráter orientador, equipamentos de referência para a promoção da convivência comunitária, da participação social e da qualidade de vida da população idosa.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, observadas a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária, incentivar, apoiar e fortalecer a implantação e o funcionamento de Centros de Convivência da Pessoa Idosa, diretamente ou por meio de parcerias com organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. As parcerias mencionadas no caput observarão a legislação aplicável, especialmente as normas relativas à transparência, ao controle e à prestação de contas.

Art. 7º Os Centros de Convivência da Pessoa Idosa poderão observar, como diretrizes gerais, a oferta de atividades que promovam:

I – a convivência e a integração social;

II – a promoção da saúde e do bem-estar;

III – atividades culturais, esportivas, educativas e de lazer;

IV – ações de orientação social e de fortalecimento de direitos.

Art. 8º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa constitui instância legítima de participação social no acompanhamento e na avaliação da Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa Idosa, nos termos da legislação específica.

Art. 9º Fica assegurada ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa a participação nos processos de discussão, formulação, acompanhamento e avaliação de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa, sem prejuízo das competências legais do Poder Executivo.

Art. 10º As diretrizes, recomendações e manifestações do Conselho Municipal da Pessoa Idosa poderão ser consideradas pelo Poder Executivo como subsídio técnico e social para o aperfeiçoamento das políticas públicas destinadas à pessoa idosa.

Art. 11º As ações e programas eventualmente decorrentes desta Lei observarão os instrumentos de planejamento municipal, especialmente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 12º O financiamento das ações relacionadas às diretrizes previstas nesta Lei poderá ocorrer, se houver, por meio de dotações orçamentárias próprias e, no que couber, por recursos do Fundo Municipal do Idoso, instituído pela Lei Municipal nº 8.609, de 2013, observadas as normas legais de regência e aplicação.

Art. 13º O Poder Executivo poderá divulgar, periodicamente, informações e relatórios sobre as ações desenvolvidas no âmbito da Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa Idosa, conforme critérios administrativos.

Art. 14º O Município poderá incentivar a realização de audiências públicas e outras formas de participação social voltadas à avaliação e ao aprimoramento das políticas públicas destinadas à pessoa idosa.

Art. 15º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei dar-se-á de forma progressiva, conforme a capacidade administrativa e financeira do Município e a conveniência do Poder Executivo.

Art. 16º Esta Lei não cria órgãos, cargos, funções, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias de caráter continuado, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de política pública.

Art. 17º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 30 de Dezembro de 2025

Dárcio Bracarense
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes gerais da Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa Idosa, no âmbito do Município de Vitória, consolidando, de forma sistêmica e organizada, princípios, objetivos e orientações voltadas à promoção da dignidade, da autonomia, da participação social e da qualidade de vida da população idosa.

O envelhecimento populacional é uma realidade consolidada e irreversível, fruto dos avanços sociais, sanitários e tecnológicos alcançados nas últimas décadas. Vitória, a exemplo de outros centros urbanos brasileiros, experimenta um crescimento contínuo da população idosa, o que impõe ao Poder Público o dever de planejar, integrar e qualificar suas políticas públicas, não apenas para garantir a longevidade, mas sobretudo para assegurar envelhecimento ativo, saudável e socialmente participativo.

A iluminação desse cenário revela que, embora o Município já disponha de instrumentos relevantes — como o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal do Idoso —, ainda carece de uma lei de caráter geral e orientador que articule tais mecanismos dentro de uma política pública estruturada, contínua e coerente. O presente projeto nasce exatamente com esse propósito: unificar, fortalecer e dar direcionalidade às ações existentes, sem sobreposição normativa ou invasão de competências.

O texto legal proposto adota, de forma consciente e responsável, a técnica das normas programáticas, limitando-se a estabelecer diretrizes, princípios e objetivos, sem impor obrigações administrativas específicas, prazos compulsórios, metas vinculantes ou criação de despesas obrigatórias. Trata-se de opção legislativa plenamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que admite a iniciativa parlamentar na formulação de políticas públicas de interesse local, desde que respeitada a autonomia administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, o Projeto preserva integralmente o princípio constitucional da separação dos Poderes, ao condicionar expressamente qualquer medida executiva à conveniência administrativa, à capacidade operacional e à disponibilidade orçamentária, conforme os instrumentos de planejamento municipal — Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Especial destaque merece o fortalecimento, em caráter orientador, dos Centros de Convivência da Pessoa Idosa, reconhecidos nacionalmente como espaços estratégicos de promoção da saúde preventiva, do convívio social e da valorização do protagonismo da pessoa idosa. Ao estimular sua valorização como diretriz de política pública, o projeto contribui para a redução do isolamento social e, de forma indireta, para a diminuição da demanda por serviços de saúde de média e alta complexidade, promovendo eficiência administrativa e racionalidade no uso dos recursos públicos.

Outro eixo estruturante da proposição é a valorização do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, instância colegiada já prevista na legislação municipal e amplamente respaldada pelo Estatuto da Pessoa Idosa. O projeto reconhece seu papel legítimo de participação social, acompanhamento e subsídio técnico, sem atribuir caráter vinculante às suas manifestações, preservando o equilíbrio institucional e a discricionariedade do Poder Executivo.

Sob o aspecto constitucional e legal, a proposição encontra sólido amparo nos artigos 30, incisos I e II, e 230 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que impõem ao Estado o dever de assegurar a participação da pessoa idosa na comunidade, defender sua dignidade e garantir seu bem-estar. Alinha-se, ainda, aos princípios da eficiência, publicidade, transparência e participação social, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

A proposta encontra amparo no artigo 230 da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Ademais, o projeto alinha-se estritamente ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), que preconiza a prioridade absoluta no atendimento e na formulação de políticas públicas.

É de conhecimento desta Casa que Vitória já avançou na temática, possuindo o Conselho Municipal e o Fundo Municipal do Idoso. Contudo, observa-se uma lacuna no ordenamento jurídico local: possuímos os órgãos de controle e financiamento, mas carecemos de uma Lei Geral da Política Municipal que estabeleça, de forma sistêmica, as diretrizes de atendimento e convivência. O presente projeto não visa sobrepor-se às leis existentes, mas sim unificá-las e fortalecê-las, transformando ações de governo dispersas em uma Política.

O presente Projeto de Lei não visa impor medidas administrativas rígidas, mas sim estabelecer diretrizes norteadoras (normas programáticas) para que o Município de Vitória consolide uma rede de proteção eficiente. O texto destaca a importância vital dos Centros de Convivência, que atuam na prevenção de doenças e no fortalecimento de vínculos, reduzindo, a longo prazo, a pressão sobre o sistema de saúde municipal. Além disso, valoriza o papel do Conselho Municipal, garantindo que a voz da pessoa idosa seja ouvida na gestão pública.

Cumprе ressaltar, de forma inequívoca, que o presente Projeto de Lei não cria órgãos, cargos, funções, estruturas administrativas nem despesas obrigatórias de caráter continuado, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de política pública, o que afasta, de maneira definitiva, qualquer alegação de vício de iniciativa ou de afronta à competência privativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, trata-se de proposição juridicamente segura, constitucionalmente adequada e socialmente necessária, que prepara o Município de Vitória para enfrentar, com responsabilidade, planejamento e sensibilidade social, os desafios decorrentes do envelhecimento populacional.

Por sua relevância social, técnica e institucional, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 30 de Dezembro de 2025

Dárcio Bracarense
Vereador - PL

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330033003900310032003A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em 30/12/2025 13:55

Checksum: **F9477447018ECC2212145118ADCA40C900AEF2E9C46B323336116DDC8EB3BA34**